



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-61.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que são apelantes VACILIO IVANOVA FILHO, MAIRI CECILIA BENINI e IVANA IVANOVA, são apelados ALESSANDRO PARDO RODRIGUES e JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.198

Apelação nº: 1000158-61.2024.8.26.0369

Comarca de Monte Aprazível – 2ª Vara

Apelantes: Mairi Cecilia Benini, Ivana Ivanova e Vacilio Ivanova Filho

Apelado: Alessandro Pardo Rodrigues e Julianelli Caldeira Esteves Stelutte

ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Sentença acolhendo parcialmente a pretensão inicial, arbitrando o valor devido pela atuação dos autores nas execuções fiscais apontadas – Recurso dos réus – Prescrição que não se consumou, uma vez que não decorrido o prazo de 5 anos, contado da revogação do mandato, na forma prevista no art. 25, V, da Lei 8.906/94 – Impossibilidade de cumprimento da obrigação firmada na contratação inicial, porque impossibilitada a forma de pagamento ali avençada, uma vez que o patrimônio imobiliário dos réus continuava não liberado em função de decisão judicial que favorecia a União Federal – Valor arbitrado em sentença que nem foi impugnado nas razões recursais – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação processada pelo rito comum foi acolhida parcialmente na r. sentença proferida a fl. 912 e seguintes, para arbitrar remuneração profissional advocatícia aos autores, pelos serviços prestados em execuções fiscais ali discriminadas, no montante de R\$47.633,80, com acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do valor devido, pela condenação.

Os réus recorrem visando inverter esse resultado, com os seguintes argumentos: (a) o pedido inicial está fulminado pela prescrição quinquenal, prevista na Lei 8.906/94, pois o prazo aqui se conta do conhecimento dos autores ao verificar a presença de novo advogado nos autos do processo 0000080-66.1996.8.26.0369, em tramitação na 1ª Vara Cível de Monte Aprazível. Daí porque o prazo deve ser contado a partir de

novembro de 2018 e não na data considerada na sentença; (b) os autores desconsideraram a obrigação de contratação de honorários profissionais por escrito, prevista no art. 41 do Código de Ética e Disciplinar da OAB, ao passo que a forma de contratação no instrumento firmado ficou prejudicada porque não liberados os terrenos ali descritos, antes da revogação dos poderes e se tratava de condição não satisfeita; (c) tratando-se de contratação de êxito não atingido, não há valor a ser pago, de tal arte que provado o fato impeditivo e extintivo do direito.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os autores vieram a juízo reclamar arbitramento de honorários profissionais por serviços prestados por cerca de 4 anos aos réus, em execuções fiscais processadas na Comarca de Monte Aprazível e havia entre as partes acordo estabelecendo o pagamento da remuneração tão logo liberados imóveis, cuja alienação estava impedida por deferimento de pedido apresentado pela União Federal.

Ocorre que, pelo que se tem dos autos, jamais estes imóveis foram liberados e sem motivo justificado os apelados foram desconstituídos, sem receber remuneração.

Formado o contraditório, a sentença foi proferida no estado da lide, com acolhimento parcial da pretensão, restrita ao arbitramento pelo trabalho realizado especificamente nas execuções fiscais ali mencionadas.

A rigor o recurso apresentado não impugna em nenhum momento a forma como o magistrado fixou o valor devido aos autores e ele está restrito a dois temas: decurso do prazo prescricional de 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anos e ausência de condição resolutive para o recebimento da honorária contratada.

A sentença proferida afastou corretamente a alegação de decurso de prazo, porque observou o disposto no art. 25, V, da Lei 8.906/94, ao estabelecer que o início de contagem dele se dava a partir do recebimento da notificação da revogação do mandato.

Então não há como afastar o que dispõe a legislação específica, não se podendo deduzir o conhecimento do fato pelos recorridos pelos motivos apontados nas razões recursais.

Na segunda questão, relativa à inoccorrência da condição resolutive, poderiam ter até razão os recorrentes, mas o fato é que eles mesmo não discutem que se verificou uma dificuldade material de remuneração dos apelados, pois, ao menos do que se tem nos autos, a liberação da propriedade imobiliária não ocorreu e, se ocorresse, seria o caso então de cumprimento do que fora contratado.

Ante esta realidade e não tendo os recorrentes tecido qualquer consideração contrária à forma como o magistrado arbitrou a remuneração devida, a solução aqui deve ser mesmo a da manutenção da sentença.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 15% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO